TC nº 72-003.877.07-39

INSPEÇÃO. SGM. Verificação da compatibilidade das despesas executadas. Exercício 2006. Ratificadas as irregularidades já constatadas. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.109.07-96 e 72.000.130.06-66.

Legislação citada: Art. 20, LDO 14.036/05.

Transitado em julgado em: 09.04.2013.

2.648ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que a instrução processual realizada apenas ratificou as irregularidades constatadas no exame da execução do Contrato 003/2001/SMCIS, no processo TC 72.000.130.06-66.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reportando-se ao julgamento alcançado no feito supracitado, em conhecer dos resultados obtidos na presente inspeção, e, após o registro do V. Acórdão, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, no presente processo, de Inspeção realizada com a finalidade de se dar atendimento ao determinado quando da emissão do

Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2006.

Naquela oportunidade foi exarada, nos autos do processo TC n.º 72.001.109.07.96, a seguinte determinação:

"*Item IV – Destaques de pontos constantes dos autos, com determinação para que se apure em expedientes próprios:*

1 - a compatibilidade das despesas executadas no exercício de 2006, decorrentes do Contrato 003/2001/SMCIS, em relação ao seu objeto, bem como com a Atividade "8052 – Publicações de Interesse do Município".

A Coordenadoria I realizou, no período de 15 a 21 de janeiro de 2008, abrangendo o ano de 2006, a análise, por amostragem, dos processos de pagamentos das despesas com publicidade, verificando sua compatibilidade com o serviço contratado.

Antes de avançar nas constatações decorrentes da Inspeção realizada, importante apontar o que são despesas com publicidade de interesse do Município, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006 (artigo 20 da Lei n.º 14.036/2005), assim expresso:

> *"Art. 20. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.*
>
> *§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:*
>
> *I - publicações de interesse do Município;*
>
> *II - publicações de editais e outras publicações legais.*

Os trabalhos realizados apontaram que a Secretaria vem contratando serviços em dissonância com o objeto do Contrato e os regramentos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Federal de Licitações.

Por minha determinação foi oficiado o Senhor Marcus Vinicius Sinval, Secretário Executivo de Comunicação, para que conhecesse da Inspeção realizada e de suas conclusões, oferecendo esclarecimentos.

Apresentadas justificativas, foram os autos encaminhados à Coordenadoria I que em nada alterou suas anteriores conclusões sobre a matéria.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria I, no sentido da incompatibilidade dos gastos efetuados à luz do instrumento contratual e legislação vigente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo tratar-se de processo instrumental, concluiu pelo conhecimento da Auditoria realizada, bem como dos esclarecimentos prestados pela Pasta, para registro.

A seu turno, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Coordenadoria I e Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

Importante destacar, nesta oportunidade, que na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto p.p., foi levado a julgamento os autos do processo TC n.º 72.000.130.06.66, que cuidou do exame da execução do Contrato n.º 003/2001.

Naquela oportunidade, por unanimidade, o Colegiado deixou de aprovar a execução parcial examinada e, por maioria, foram aceitos os efeitos financeiros decorrentes, determinando-se a realização do exame da execução integral do Ajuste.

CONSIDERANDO que a instrução processual aqui realizada, na presente Inspeção, apenas ratificou as irregularidades constatadas naquele procedimento, conheço dos resultados alcançados, reportando-me, no mais, ao julgamento alcançado nos autos do processo TC n.º 72.000.130.06.66.

Após o registro da presente decisão, determino o arquivamento dos autos.

É o voto.